

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 8.676, DE 2017

Apensados: PL nº 7.259/2017, PL nº 7.639/2017, PL nº 7.671/2017, PL nº 7.997/2017, PL nº 8.328/2017, PL nº 9.279/2017, PL nº 10.625/2018 e PL nº 1.934/2019

Acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para instituir os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA  
**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, do Senado Federal, originalmente proposto pela então Senadora Ana Amélia, acrescenta Capítulo VI-A à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para regular procedimentos relativos à prorrogação e à recomposição de dívidas provenientes de operações de crédito rural.

Tais procedimentos estabelecem critérios uniformes e juridicamente seguros a serem observados na reestruturação de obrigações financeiras agrícolas, com vistas a assegurar a continuidade da atividade produtiva diante de circunstâncias que comprometam o cumprimento das condições originais dos financiamentos.

A proposição define recomposição como sendo a diliação do prazo de quitação do débito requerida pelo produtor rural, mediante rerratificação do instrumento contratual original ou contratação de nova operação destinada à repactuação do saldo devedor.



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

A autora argumenta que apesar de a agropecuária ser setor estratégico da economia, responsável por parcela relevante do PIB, os produtores rurais enfrentam crescente endividamento, consequência da forte dependência do financiamento agrícola e, muitas vezes, do uso de recursos oriundos de novos empréstimos para quitar dívidas antigas, o que compromete a produção da nova safra e promove o aumento do débito ao longo do tempo.

Ressalta, ainda, que os procedimentos e a transparência defendida pela proposição podem contribuir de forma significativa para a adimplência e restauração de acesso ao crédito por parte dos produtores rurais em dificuldades financeiras.

Apêndices ao Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, encontram-se outras oito proposições.

O PL nº 7.999, de 2017, autoriza a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, com recursos controlados do crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola. O PL nº 9.279, de 2017, adota medida semelhante, mas alcança operações contratadas de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, por produtores rurais ou cooperativas que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Além disso, ambas as proposições estabelecem os termos das respectivas renegociações de dívidas.

Já os Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, e os Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente, ampliam prazos, o universo de operações alcançadas e alteram as condições da renegociação de que trata a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, e seus apêndices tramitam em regime prioritário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensos, nesta Comissão.

Em 03 de outubro de 2023, a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou substitutivo que reúne e aperfeiçoa os termos dos Projetos de Lei nºs 8.676 e 7.671, ambos de 2017.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.676, de 2017, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, regula procedimentos para a prorrogação e a recomposição de dívidas rurais, entendida a recomposição como a diliação do prazo de quitação do débito requerida pelo produtor rural, mediante rerratificação do instrumento contratual original ou contratação de nova operação destinada à repactuação do saldo devedor.

Na forma aprovada pelo Senado Federal, a proposição estrutura processo administrativo, a ser observado por devedores e credores no âmbito do crédito rural, capaz de ajustar dívidas a valores efetivamente devidos e de reestruturá-las de forma adequada.

Para este relator, esses mecanismos permitem preservar a atividade produtiva, evitar o colapso financeiro das unidades produtivas agrícolas e promover condições mais equilibradas no equacionamento de dívidas rurais. Além disso, a medida pode reduzir custos assumidos pelo Poder Público em programas de renegociação de dívidas rurais e arrefecer contendas judiciais, beneficiando e tornando mais eficiente todo o sistema de crédito voltado para o agronegócio brasileiro.

Ao analisar o conjunto das proposições apensadas, oito no total, observa-se que todas perseguem objetivos semelhantes, ainda que por vias diversas: permitem a recomposição de dívidas, estabelecem condições



\* C D 2 5 3 4 8 6 9 1 0 0 0 \*

especiais de renegociação, reduzem encargos ou criam regras transitórias para mitigar crises financeiras no campo.

Entretanto, tais finalidades já se encontram direta ou indiretamente contempladas pela proposição principal, o PL nº 8.676, de 2017, que consolida e estrutura, de forma abrangente, as principais demandas relativas ao endividamento rural.

Diante do exposto e certo de se tratar de importante avanço normativo, voto pela **aprovação** do PL nº 8.676, de 2017, na forma aprovada pelo Senado Federal, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 7.259, 7.639, 7.671, 7.997, 8.328 e 9.279, todos de 2017, dos Projetos de Lei nºs 10.625 e 1.934, de 2018 e 2019, respectivamente, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



\* C D 2 5 3 4 4 8 6 9 1 0 0 0 \*